



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047337-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN FERREIRA DE JOÃO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPFEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10809

Agravo de Instrumento nº 2047337-77.2025.8.26.0000

Agravante: Willian Ferreira de João

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista)

Juiz de Origem: Dra. Débora Thaís de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde –
Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça
gratuita ao autor – Insurgência do autor, alegando
insuficiência de recursos para arcar com as custas
processuais - Perda do objeto recursal - Sentença
homologatória de desistência - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Willian Ferreira de João** contra **Bradesco Saúde S/A**, em razão da decisão de fls. 55 (origem) que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, ora agravante que requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma.

Insurge-se o agravante requerendo a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, alegando haver comprovado fazer jus ao benefício em tela, uma vez que auferir o importe de R\$ 50.391,00(cinquenta mil reais, trezentos e noventa e um reais) no ano.

Despacho deferindo o processamento do recurso com efeito suspensivo (fls.9/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

No caso, conforme verificado nos autos de origem (processo sob nº 1001896-75.2025.8.26.0005), houve perda do interesse recursal, porquanto proferida sentença homologatória de desistência do feito em data de 19.03.2025 (fls. 90 na origem).

Logo, nesse caso, a questão em debate, por ter sido objeto também da sentença *a quo*, só poderá ser modificada em recurso apropriado, no caso, apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica